



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000090-41.1989.8.16.0044

Processo: 0000090-41.1989.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Em comum / De fato

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

Réu(s): • Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana.

Sentença

Vistos, etc.

Miyazaki S/A – Comercial Agrícola ajuizou pedido de concordata preventiva.

Narrou a empresa requerente que atuava há mais de 42 anos no ramo de exportação de café, algodão e cereais, beneficiamento de algodão e no ramo agropecuário. Destacou que por conta da crise econômica não possui, de forma momentânea, dinheiro em caixa para honrar suas obrigações, postulando pelo deferimento da concordata preventiva. Ao final solicitou o acolhimento de seus argumentos. Juntou documentos.

Depois de regular processamento, foi deferido o pedido inicial para processar o pedido de concordata preventiva solicitado pela requerente (fls. 641/645 do processo físico – mov. 1.24).

Foram realizadas diversas diligências enquanto o processo tramitava em meio físico (mov. 1.25/1.96). Depois da digitalização dos autos foi determinada a intimação do comissário para informar se os pagamentos continuavam a ser efetuados pela autora, bem como se a demandante ainda continuava em atividade (mov. 78).

No mov. 81 o comissário indicou as dívidas da empresa requerente e destacou que ela não continuava exercendo suas atividades. Pelo despacho do mov. 88 foi determinada a intimação da autora para comprovar os pagamentos, sob pena de conversão em falência.

A requerente foi devidamente intimada (mov. 94, mov. 102, mov. 115 e mov. 135), mas não se manifestou nos autos. O Comissário (mov. 149) e o Ministério Público (mov. 154) solicitaram a decretação de falência da empresa autora. Foi determinada a consulta das declarações de imposto de renda da autora (mov. 157) o que foi cumprido pela Secretaria (mov. 158).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

O processo de concordata preventiva foi ajuizado no ano de 1989, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945. Por tal decreto, qualquer credor, o comissário ou o Ministério Público poderia requerer a rescisão da concordata com a decretação de falência da empresa.

No caso em análise a empresa requerente deixou de efetuar o pagamento dos credores e não está mais exercendo suas atividades, conforme se observa da informação do comissário (mov.



81) e dos documentos do mov. 158 (ausência de declaração de imposto de renda nos últimos anos).

A ausência do pagamento dos credores implica na rescisão da concordata preventiva, conforme disposição do art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/1945. Nos termos do art. 151, § 3º, do citado Decreto-Lei, com a rescisão da concordata, deve ser decretada a falência ad empresa requerente.

A Lei 11.101/2005 destaca em seu art. 192, § 4º, que *“esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”*. Deste modo, para prosseguimento do feito, serão aplicadas as disposições da Lei 11.101/2005.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/1945, c/c art. 73, IV, da Lei nº. 11.101/2005, a decretação de falência da ré é de rigor.

Dispositivo

Pelo exposto, rescindo a concordata da empresa autora, o que faço com fundamento no art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/1945 e **decreto a falência** da empresa Miyazaki S/A Comercial Agrícola, o que faço com fundamento no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, para:

- a) decretar aberta nesta data e no horário abaixo indicado, a falência de Miyazaki S/A Comercial Agrícola, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 61.597.662/0001-85, com sede nesta Comarca;
- b) fixar para o termo legal da falência o sexagésimo (60º) dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva (art. 99, inc. II, da Lei n.º 11.101/05);
- c) intimar a falida na pessoa de seu representante legal para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência (art. 99, inc. III, da Lei n.º 11.101/05);
- d) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas com declaração de origem do crédito e justificativas (LF, art. 7.º, § 1.º, 9.º, 13, e art. 99, inc. IV). As habilitações serão processadas paralelamente, isto é, separadas dos autos principais. As habilitações e verificação dos créditos serão feitas conforme artigos 7.º a 20, e sua classificação em consonância com os artigos 83 e 84 da LF, inclusive de títulos não vencidos (art. 77, LF). O administrador judicial da falência também deve habilitar seus créditos (remuneração) (art. 18 e 84 da LF);
- e) determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da LF (art. 99, inc. V, LF);
- f) intimar a falida e seus sócios de que fica proibida a disposição ou oneração de seus bens sem prévia autorização judicial (art. 99, inc. VI, LF);
- g) determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado (Registro Público de Empresas) a fim de que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação de falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LF (art. 99, inc. VIII, LF);
- h) nomear para o munus de administrador judicial, o advogado **Luiz Antônio Manchini** (que



exerceu a função de comissário durante a tramitação da concordata), que deverá assinar Termo de Compromisso no prazo de cinco dias, devendo cumprir dentre outras, as providências preconizadas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei de Recuperação e Falências (art. 99, inc. IX, LF), podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

i) determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca e DETRAN (Renajud), a fim de que informem a existência de bens em nome da falida, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência (art. 99, inc. X, LF);

j) determinar que seja feita a lacração do estabelecimento comercial, e de eventuais filiais da falida por Oficial de Justiça, uma vez que há risco quanto a preservação dos bens e para a execução da arrecadação (art. 99, inc. XI, LF);

k) determinar que o administrador judicial efetue a arrecadação dos bens e documentos, bem como sua avaliação (art. 108 da LF);

l) intimar a falida e seus sócios de que poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada (art. 103, LF);

m) intimar o representante legal da falida, bem como seus sócios, para que compareçam em Cartório, dentro de cinco dias, a fim de que sejam tomadas por termo suas declarações, juntando cópia de todos os contratos da falida, inclusive bancários, bens móveis e imóveis, fornecendo nome e endereço do contador, em suma, deverão comparecer acompanhados de todos os documentos a que se refere o art. 104 da LF, sob pena de desobediência;

n) intimar o representante legal da falida, bem como seus sócios, para que cumpram o disposto no art. 104 da LF.

No mais, cumpram-se as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se, inclusive afixando-se cópia na sede do estabelecimento comercial. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se ainda as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da presente decisão, observando o disposto no art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005.

Expeça-se também o edital constante no parágrafo único do art. 99, da Lei 11.101/2005.

Demais diligências necessárias.

Apucarana, datado e assinado digitalmente.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

